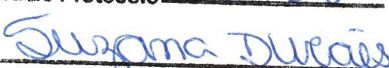




CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 015/2022/PODER LEGISLATIVO

| | |
|---|------------|
| Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG | |
| Protocolo nº | 017/2022 |
| Data do Protocolo | 21/02/2022 |
| Hora do Protocolo | 08:05 |
|  | |
| Funcionário Responsável | |

Revisa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, Estado de Minas Gerais, faça saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revisados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE do período de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Chapada Gaúcha-MG, 21 de fevereiro de 2022.


INALDO DA SILVA BARBOSA
Presidente


AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


JOÃO LOPES NERES
Secretário



Aprovado em 1º Discussão
Em 21 de 02 de 2022


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI No. 015/2022

Submetemos à apreciação dos demais Vereadores a presente proposição, que tem por objetivo revisar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha (MG), ao índice de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), correspondente ao INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA de 2021, para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

Cabe à Municipalidade, mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, revisar, anualmente, os subsídios dos Vereadores, em conformidade com o que estabelece o inciso VII, do artigo 100 da Lei Orgânica Municipal e o inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

É a seguinte a redação do inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 100. Compete privativamente à Câmara Municipal:
VII – reajustar durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários.”*

Já o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal tem a seguinte redação:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Importante destacar que para fins de revisão geral, nos termos inciso X do artigo 37, o parágrafo 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

São essas, nobres vereadores, as justificativas para a apresentação do presente projeto de lei.